

Recurso nº 179/2002

Data: 29 de Maio de 2003

- Assuntos: - Contravenção laboral
- Prática fora da Região
- Aplicabilidade da lei no espaço
- Competência do Tribunal

Sumário

1. A lei que regula as contravenções laborais, integrada no direito público tem a sua aplicação estritamente territorial nos termos do seu artigo 4º do Código Penal, com as excepções elencadas no seu artigo 5º, *ex vi* o artigo 124º nº 1 do mesmo Código Penal.
2. A lei de Macau não é aplicável aos factos praticados pelo arguido no período em que a trabalhadora, residente de Macau, a trabalhar em Hong Kong para a companhia sediada em Hong Kong.
3. Sem ter aplicabilidade a lei laboral de Macau nas relações entre o Trabalhadora e a Companhia sediada em Hong Kong, retirou-se o poder do Tribunal de Macau de dizer a lei de Macau aplicável aos factos.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 179/2002

Recorrente: (A) Hong Kong Express , Ltd (A 香港運通有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos do processo nº LTG-020-01-6 junto do Tribunal Judicial de Base, o Ministério Público acusou, dando reproduzido o auto de notícia elaborado pelos Serviços de Trabalho e Emprego, contra a Companhia de (A) Hong Kong Express, Ltd, pela prática de:

- a. uma transgressão (salário em dívida) ao disposto no artigo 25º e nº 3 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril, a que corresponde a multa de MOP\$1.000,00 a MOP\$5.000,00, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 50º do mesmo diploma legal;
- b. uma transgressão (descanso anual) ao disposto no artigo 21º e nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril, a que corresponde a multa de MOP\$1.000,00 a MOP\$5.000,00, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 50º do mesmo diploma legal;
- c. uma transgressão (13º mês de salário) ao disposto no nº 2 do artigo 25º e no artigo 28º do Decreto-Lei nº 24/89/M

- de 3 de Abril (não pagamento de salário) conjugado com o artigo 7º, nº 1 alínea f) do mesmo diploma legal (não pagamento de parte do 13º mês de salário) a que corresponde a multa de MOP\$1.000,00 a MOP\$5,000.00, nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 50º do mesmo diploma legal;
- d. uma transgressão (despedimento sem pagamento de indemnização rescisória) ao disposto no nº 4 do art. 47º, do Decreto-Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril, a que corresponde a multa de MOP\$2.500,00 a MOP\$12,500.00, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 50º do mesmo diploma legal;
 - e. uma transgressão (incumprimento ao aviso prévio) ao disposto no nº 2 do artigo 47º, conjugado com o artigo 28º nº 3, ambos do Decreto-Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril, a que corresponde a multa de MOP\$2.500,00 a MOP\$12,500.00, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 50º do mesmo diploma legal;
 - f. uma transgressão ao disposto no artigo 37º nos 1, 5, 8, e 9 do diploma referido, a que corresponde a multa de MOP\$2.500,00 a MOP\$12,500,00, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 50º do mesmo diploma legal.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal, julgando procedente a acusação, condenou a Companhia de (A) Hong Kong Express, Ltd na multa de MOP\$3.000,00 (três mil patacas) por cada transgressão nas alíneas a), b) e c) acima referidas e na multa de MOP\$4.500,00 (quatro mil e quinhentas patacas) por cada transgressão constante nas alíneas d), e) e f) acima referidas, sendo

na totalidade de MOP\$22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas patacas) de multa, inconvertível em prisão (artigo 52º do DL nº 24/89/M, de 3 de Abril).

Ainda condenou a mesma no pagamento à trabalhadora em causa das quantias compensatórias conforme o mapa de apuramento a fls. 9 com as alterações correspondentes, cabendo actualmente à trabalhadora os seguintes montantes de indemnização:

Salário (1/12/00-4/12/00)	HK\$2.133,32
Descanso anual de 2000	HK\$3.733,31
13º mês do ano 2000	HK\$14.844,44
Indemnização rescisória	HK\$27.7333,16
Aviso prévio	HK\$13.866,58
Indemnização especial das mulheres	HK\$18.666,55
Total	HK\$80.977.36

A indemnização acima referida seria acrescida dos juros legais desde a data de despedimento (5/12/2000) até ao efectivo pagamento.

Inconformada com a decisão, recorreu a arguida (A) Hong Kong Express. Ltd, que motivou, em síntese, o seguinte:

“1. O processo contravencional encontra-se regulado nos artºs. 380º e segs. Do CPPM, não tendo sido cumprido parte do que aí se indica quanto à tramitação processual,

nomeadamente, não houve inquérito por parte da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, ou despacho de acusação do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artº 384º do mesmo CPPM.

2. Também não foram cumpridas as formalidades processuais previstas nos artºs 385º e 386º do CPPM, nomeadamente notificação do arguido da acusação do MP, para comparecer em julgamento acompanhado por defensor e de que deve apresentar a sua defesa em audiência e requerer a comparência do participante, caso entenda fazê-lo.
3. Foram desse modo coarctados, gravemente, os direitos de defesa do transgressor, o que, necessariamente conduz à nulidade do processado a partir da data de notificação para julgamento.
4. Nos termos do artº 370º do CPPM, aplicado por força do nº 2 do artº 366º, “Logo que se dê início à audiência, o Juiz avisa, sob pena de nulidade, quem tiver legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos da audiência, a efectuar por súmula.”.
5. No entanto o aviso não foi feito, pelo que, como se estipula naquele artigo, o julgamento é nulo.
6. Não foi tido em conta na elaboração da matéria de facto dada como provada documentos juntos aos autos e debatidos em audiência, emitidos pela Direcção dos Serviços de Finanças e Fundo de Segurança Social.

7. Documentos esses que provam que a relação laboral entre a transgressora e a participante cessou em 30/12/1998, tendo-se iniciado nova relação laboral apenas em 01/10/2000.
8. Por outro lado, consta da matéria de facto provada que a participante foi transferida para Hong Kong a partir do início de 1999 e que a sucursal de Macau da transgressora (onde a participante prestava serviço) encerrou no final do ano de 1998.
9. Nada constando quanto à data em que se deu início a nova relação laboral.
10. O que é contraditório com a condenação da transgressora ao pagamento de quantias referentes ao descanso anual referente ao ano 2000, 13º mês do mesmo ano, indemnização rescisória (contabilizada em função dos anos de serviços efectivamente prestados), aviso prévio e Indemnização especial das mulheres.
11. Por fim não consta da sentença as normas legais violadas que permitem aferir o pagamento das indemnizações acabadas de referir.”

Pede que seja dado provimento ao recurso e, em consequência, revogada a decisão recorrida ou, em alternativa, anulado o julgamento e ordenado o reenvio do processo para novo julgamento ou, ainda, absolvida a recorrente.

Do recurso, respondeu o M^oP^o que concluiu:

1. É verdade que o auto de notícia não faz fé em juízo quando a contravenção não é presenciada pelo funcionário da DSTE, todavia a prova foi totalmente produzido na audiência de julgamento nos termos do art. 336º no. 1 do CPPM, pelo que o tal facto não é relevante.
2. Não se pode dizer que não foi feito o inquérito uma vez que segundo a jurisprudência o auto de notícia elaborado e depois confirmado, e os documentos a ele anexados constituem o corpo de inquérito a que alude a lei.
3. Não é verdade que não houve notificação para pagamento voluntário da multa e para audiência de julgamento, pois estão documentados nos autos.
4. Não é verdade que não foi deduzido acusação, porque a jurisprudência entende que a remessa dos autos pelo M.P. ao T.J.B. equivale para todos os efeitos, à acusação, por um lado, e houve um despacho expresso do M.P. no sentido de converter o auto de notícia em acusação, por outro.
5. Também não é verdade que não foi cumprido o art. 370º do CPPM, pois está registado na acta da audiência de julgamento.
6. O Tribunal *a quo* apreciou os documentos juntos aos autos, aliás como ficou registada na exposição de fundamentação, e os factos dados como provados é matéria de libre apreciação do julgador nos termos do art. 114º do CPPM.

7. Houve uma exposição completa ainda que concisa dos motivos de facto e de direito que levou a decisão.

Pugna por rejeitar o recurso por ser manifestamente improcedente.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto deu o seu parecer no mesmo sentido de rejeição do recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos MM^{os} Juizes Adjuntos.

Realizada a audiência de julgamento, foi oficiosamente suscitada uma questão prévia sobre a (in)competência do Tribunal de Macau no conhecimento da presente causa e foram o Ministério Público e a recorrente notificados para no prazo legal pronunciarem o que tivessem por convenientes, ao que só a recorrente veio a pronunciar opinando a incompetência do Tribunal de Macau.

Cumpra-se assim conhecer.

Quanto à matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

- Em 1/3/96 a transgressora admitiu ao seu serviço a trabalhadora (B), portadora do B.I.R.M. nº 5/0xxxxx/7, residente na Rua Hong Cahau, Edifício XX, bloco I, 16º andar "E", Taipa, Macau.
- Até à data de despedimento, a trabalhadora tinha a qualidade de vice-gerente (transportação) e com o salário mensal de HK\$16.000,00.

- A transgressora não procedeu ao pagamento do salário de 14º mês do ano de 1999 e o pagamento da proporção do salário de 13º e 14º mês do ano de 2000, o salário de 1/12/00 a 4/12/00, compensação de descanso anual do ano de 2000, de indemnização rescisória, da compensação salarial por inobservância do aviso prévio e indemnização especial das mulheres, na quantia total de MOP\$116.858,90 (cento e dezasseis mil, oitocentas e cinquenta e oito patacas e noventa avos), conforme consta no mapa de apuramento a fls. 9 que se dá aqui por inteiramente reproduzido.
- A transgressora foi devidamente notificada para a reparação voluntária das transgressões, mas até à presente data, a transgressora não procedeu à regularização voluntária das mesmas.
- A transgressora agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- Na data de admissão (1/3/96), a sucursal da transgressora em Macau celebrou contrato de trabalho com a trabalhadora.
- Até ao encerramento da sucursal em Macau no final do ano de 1998, a trabalhadora tinha direito a receber os salários de 13º e 14º mês conforme se encontra estipulado no contrato de trabalho.
- A partir do início do ano de 1999, a trabalhadora foi transferida pela transgressora para prestar serviços no seu estabelecimento em Hong Kong.

- Desde então, a transgressora aumentou o seu salário mensal de HK\$11.000,00 para HK\$15.500,00. E a trabalhadora deixou de ter direito a receber o salário de 14º mês, uma vez que ela e a transgressora chegaram a um acordo de que a redução do salário de 14º mês foi compensada com o aumento de salário mensal.
- Desde 24/9/2000 até 4/12/2000, a trabalhadora foi autorizada a gozar a licença por ocasião do parto.
- Em 30/11/2000, a transgressora despediu por sua iniciativa a trabalhadora, pondo termo à relação de trabalho a partir de 5/12/2000.
- Conforme se encontra estipulado no contrato de trabalho, o prazo de aviso prévio para despedimento é de um mês.

Factos não provados: nada a assinalar.

Conhecendo.

Antes de tudo, cabe dizer que a questão-prévia - a (in)competência internacional do Tribunal (absoluta) - constituía um pressuposto processual do presente caso, que deve ser conhecida em primeiro lugar, pois, pela verificação da incompetência, ficaria prejudicado conhecimento do recurso.

Então vejamos.

O Ministério Público acusou a transgressora pelas contravenções por não ter procedido ao pagamento de

- o salário de 14º mês do ano de 1999;

- a proporção do salário de 13º e 14º mês do ano de 2000;
- o salário de 1/12/00 a 4/12/00;
- a compensação pecuniária do descanso anual do ano de 2000;
- da indemnização rescisória;
- da compensação salarial por inobservância do aviso prévio e indemnização especial das mulheres.

E como resulta dos autos:

- No final do ano de 1998 encerrou a sucursal em Macau;
- A partir do início do ano de 1999, a trabalhadora foi transferida pela transgressora para prestar serviços no seu estabelecimento em Hong Kong;
- Desde 24/9/2000 até 4/12/2000, a trabalhadora foi autorizada a gozar a licença por ocasião do parto.
- Em 30/11/2000, a transgressora despediu por sua iniciativa a trabalhadora, pondo termo à relação de trabalho a partir de 5/12/2000.

Quer isto se traduz que todos os factos pelos quais o Ministério Público imputou à transgressora foram praticados no período em que a trabalhadora ficava a trabalhar em Hong Kong para o estabelecimento da transgressora em Hong Kong.

E perante tal, a conclusão que podemos daí retirar é que a relação de trabalho celebrada, no período entre a “transferência” até

ao despedimento, entre a trabalhadora e o arguido está fora do ordenamento jurídico de Macau.

A referida “transferência” ocorreu em consequência do encerramento da “sucursal” de Macau do arguido e a trabalhadora passou a trabalhar em Hong Kong, esta relação laboral não pode deixar de ser considerada como uma nova, e consequentemente a legislação laboral de Macau não se aplica a esta relação de trabalho com a Companhia sediada em Hong Kong.

Como se sabe, o Código Penal consagra também a regra de territorialidade da aplicação da lei penal nos termos do seu artigo 4º, sem ter verificado os casos excepcionais elencados no seu artigo 5º, *ex vi* o artigo 124º nº 1, o que determina, *in casu*, a não aplicabilidade da lei penal de Macau.

E, sendo lei especial, o próprio D.L. nº 24/89/M, prevê no seu artigo 3º que “o regime definido no presente diploma é aplicável a todas as relações de trabalho, em todos os sectores de actividades, incluindo as empresa públicas e as empresas de capitais públicos”.

Temos de entender que esta lei define a sua aplicabilidade apenas às relação de trabalho nesta Região, ou seja, a própria lei laboral consagra também como princípio geral em matéria de aplicação da lei da relação de trabalho no espaço, o princípio da territorialidade (a lei laboral é aplicável aos factos praticados em Macau).

Pois, no âmbito do direito público, não há “escolha de *forum*” nem “aplicabilidade convencional” da lei, a jurisdição e a competência de um tribunal são definidas pela própria lei público aplicável.

Logo, sem ter aplicabilidade a lei laboral de Macau nas relações entre o Trabalhadora e a Companhia sediada em Hong Kong, retirou-se o poder do Tribunal de Macau de dizer a lei de Macau aplicável aos factos, ou seja, falta-lhe a competência.

Sabe-se que a competência é a medida da jurisdição (um poder de dizer o direito aplicável aos factos, nas relações dos indivíduos entre si e entre os indivíduos e a sociedade,¹ ou seja é um poder de aplicar a lei a um facto, conferindo à decisão força executiva²), que determina a parte que a cada juiz nela cabe;³ ou seja é o poder de dizer o direito aplicável aos factos, tomando esse poder no seu exercício, ou seja, considerada a actividade das suas funções em determinado território, tendo em conta a espécie dos factos e as pessoas sobre que é exercido.⁴

Em concreto, o Tribunal de Macau não tem poder dizer que a lei penal (*lato sensu*) é aplicável ao facto praticado pela empresa de Hong Kong também em Hong Kong, fora do ordenamento jurídico de Macau.

E quanto à questão, cabe ao Tribunal conhecê-la *ex officio* (artigo 21º do Código de Processo Penal).

Nesta conformidade, declara-se incompetente o Tribunal de Macau em julgar o arguido ora recorrente, devendo o processo ser arquivado, e, assim deve revogar a decisão recorrida com a consequência de absolver a arguida das contravenções condenadas.

Ponderado, resta decidir.

¹ João Mendes, direito Judiciário Brasileiro, 115, nº 285.

² Leal-Henriques e Siams Santos, Código de Processo Penal de Macau anotado, p. 50.

³ Luís Osório, Comentário ao Código de Processo Penal Português, I, 373.

⁴ Leal-Henriques e Siams Santos, Código de Processo Penal de Macau anotado, p. 50.

Pelo exposto, acordam nesta Tribunal de Segunda Instância em declarar-se incompetente o Tribunal de Macau, quer de primeira instância quer de segunda instância, revogando a decisão recorrida, com a devida consequência da absolvição da arguida pelas contravenções acusadas.

Sem custas.

Macau. RAE, aos 29 de Maio de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong